



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05471/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Entidade: Fundo de Previdência de Sapé

Interessados: Juraci Marques Ferreira Filho (gestor do FPS), Walter Serrano Machado Filho (ex-chefe do Poder Legislativo Municipal de Sapé), João Clemente Neto (ex-chefe do Poder Executivo Municipal de Sapé), Genival Ferreira de Lima (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé – período de 01/01 a 07/07/2009) e Maria Luzinete dos Santos (ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé – período de 10/07 a 31/12/2009).

Administração Indireta Municipal. Fundo de Previdência de Sapé. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Diversas irregularidades constatadas. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 01664/2016

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência de Sapé, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como gestor o Sr. Juraci Marques Ferreira Filho.

Consta no relatório de Auditoria que, em 2009, os dados operacionais apontavam a existência de:

- 767 servidores efetivos ativos;
- 143 inativos;
- 34 pensionistas.

Conforme os demonstrativos apresentados, as receitas e despesas comportaram-se da seguinte forma:

Exercícios	2008	2009	Varição
Receita Orçamentária	R\$ 1.878.226,61	R\$ 3.016.712,80	60,61%
Despesa Orçamentária	R\$ 3.153.125,45	R\$ 3.157.760,74	0,15%
Despesas Administrativas	R\$ 147.110,71	R\$ 164.872,37	12,07%
Folha de Pagamento – Valor Base	R\$ 7.423.564,55	R\$ 10.972.773,43	47,81%
Des. Adm / Rem. Servidor	1,57%	1,50%	-
Saldo para o exercício seguinte	R\$ 538.921,68	R\$ 843.860,38	56,58%

Fonte: PCA 2008 e 2009.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada, evidenciando que a mesma foi entregue no prazo legal e, após análise das defesas apresentadas, apontou a permanência das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05471/10

1. De responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência de Sapé – Sr. Juraci Marques Ferreira Filho:

1.1. Ausência de realização de reuniões mensais do Conselho de Administração no exercício sob análise, contrariando o art. 27 da Lei Municipal n.º 919/2006 e o art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/98 (rel. fl. 27 – item 4.5 e rel. fl. 243 – item 3.1.1);

1.2. Ausência de realização de reuniões bimestrais do Conselho Fiscal no exercício sob análise, contrariando o art. 36 da Lei Municipal n.º 919/2006 e o art. 1º, VI, da Lei n.º 9.717/98 (rel. fl. 27 – item 4.6 e rel. fl. 243 – item 3.1.2).

2. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Legislativo – Sr. Walter Serrano Machado Filho:

2.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 3.076,74, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fls. 27/28 – item 4.11 e rel. fl. 243 – item 3.2.2).

3. De responsabilidade do ex-chefe do Poder Executivo – Sr. João Clemente Neto:

3.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 27 – item 4.7 e rel. fl. 243 – item 3.3.1);

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 98.882,67, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (rel. fl. 27 – item 4.8 e rel. fl. 244 – item 3.3.2);

3.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 1.025.137,59, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 27 – item 4.9 e rel. fl. 244 – item 3.3.3).

4. De responsabilidade do ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01/01 a 06/07/2009) – Sr. Genival Ferreira de Lima:

4.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 28 – item 4.12 e rel. fl. 244 – item 3.4.1);

4.2. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 6.199,77, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (rel. fl. 28 – item 4.13 e rel. fl. 244 – item 3.4.2);

4.3. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 61.934,93, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 28 – item 4.14 e rel. fl. 244 – item 3.4.3).

5. De responsabilidade da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 10/07 a 31/12/2009) – Sra. Maria Luzinete dos Santos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05471/10

5.1. Não aplicação da alíquota estabelecida nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.º 957/08, no exercício em análise (rel. fl. 28 – item 4.15 e rel. fl. 244 – item 3.5.1);

5.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 90.424,95, contrariando o art. 40 da Constituição Federal (rel. fl. 28 – item 4.16 e rel. fl. 244 – item 3.5.2).

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, mediante o Parecer n.º 306/16, opinou, em síntese, pela:

1. Regularidade com ressalvas da prestação de contas anual do ex-gestor do RPPS Municipal de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, durante o exercício de 2009;
2. Aplicação de multa ao mencionado gestor, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB;
3. Recomendação à administração do Fundo de Previdência Municipal de Sapé, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e, especificamente, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante às máculas apontadas pela Auditoria de responsabilidade dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com exceção da irregularidade relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência por parte do ex-Prefeito Municipal, as demais não foram suscitadas nas prestações de contas anuais dos mencionados gestores, relativas ao exercício financeiro de 2009 (Processos TC n.ºs 06110/10 – Poder Executivo e 05299/10 – Poder Legislativo). Dessa forma, cabe a aplicação da indispensável sanção pecuniária em desfavor dos mesmos.

Em relação às irregularidades cometidas pelos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Genival Ferreira de Lima (período de 01/01 a 06/07/2009) e Sra. Maria Luzinete dos Santos (período de 10/07 a 31/12/2009) da mesma forma que aconteceu nas prestações de contas dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, com exceção da irregularidade relativa ao não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência por parte da ex-gestora no período de 10/07 a 31/12/2009, Sra. Maria Luzinete dos Santos, aludidas máculas não foram mencionadas na prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé relativa ao exercício de 2009 (Processo TC n.º 05401/10), devendo ser consignadas multas em desfavor dos responsáveis.

Quanto às pechas de responsabilidade do gestor do Fundo de Previdência de Sapé, durante o exercício financeiro de 2009, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, aquelas evidenciam falta de zelo no trato da coisa pública, notadamente quando se observa desrespeito à lei do Conselho Municipal de Previdência (CMP).

Ante a instrução dos autos e, considerando que as contas dos ex-chefes dos Poderes Executivo e Legislativo e dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé já foram apreciadas, VOTO, no sentido de que esta eg. Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05471/10

1) Julgue regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência de Sapé, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, relativa ao exercício de 2009.

2) Aplique multa pessoal e individual ao gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Aplique multa pessoal e individual ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01/01 a 06/07/2009), Sr. Genival Ferreira de Lima, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Aplique multa pessoal e individual à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sra. Maria Luzinete dos Santos (período de 10/07 a 31/12/2009), pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

5) Aplique multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Executivo de Sapé, Sr. João Clemente Neto, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

6) Aplique multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05471/10

7) Recomende à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie, bem como implementar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 5471/10 referente à Prestação de Contas do Fundo de Previdência de Sapé, exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraiba, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

1) Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo de Previdência de Sapé, de responsabilidade do Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, relativa ao exercício de 2009.

2) Aplicar multa pessoal e individual ao gestor do Fundo de Previdência de Sapé, Sr. Juraci Marques Ferreira Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

3) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Sapé (período de 01/01 a 06/07/2009), Sr. Genival Ferreira de Lima, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

4) Aplicar multa pessoal e individual à ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sra. Maria Luzinete dos Santos (período de 10/07 a 31/12/2009), pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **RS 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 05471/10

5) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Executivo de Sapé, Sr. João Clemente Neto, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, equivalentes a 22,50 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

6) Aplicar multa pessoal e individual ao ex-chefe do Poder Legislativo de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LOTCE 18/93, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, equivalentes a 11,25 UFR-PB, conforme as impropriedades apontadas pela Auditoria em seu relatório, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

7) Recomendar à atual gestão do Fundo de Previdência de Sapé, no sentido de cumprir os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações pertinentes à espécie, bem como implementar a operacionalização dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Mini-Plenário Adailton Coelho Costa, 02 de junho de 2016

Em 2 de Junho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO